

Nota Técnica

sobre celebração de contratos mistos e revisão de projetos no âmbito da contratação pública e fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos

i) Procedimento para a celebração de contratos mistos (designadamente, no que a empreitadas de obra respeita, o contrato de conceção/construção – contratação do projeto de execução e da empreitada que lhe está associada):

De acordo com o n.º 1 do art.º 32.º do Código dos Contratos Públicos, a escolha do procedimento para a celebração de contrato misto só é permitida se as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante

Sobre o alcance e exigências deste normativo debruçou-se a Decisão 3/2024-FP/SRMTC, do Tribunal de Contas, de 11/01/2024 em

<https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Decisooes/srmtec/Documents/2024/dec003-srmtec-2024.pdf>

Neste se escreve, citando Acórdão deste mesmo Tribunal, que, no âmbito de um contrato misto de empreitada, “o apelo a tal modelo (misto) de contrato, ainda segundo imposição legal, obriga a entidade adjudicante a ponderar, com rigor, a demonstração de que a eventual cindibilidade causaria, efetivamente, graves prejuízos para o interesse público, e, a montante, a assegurar, com exigência, que a incindibilidade referida exige relevância passível de consideração. Visa-se, afinal, evitar que o recurso à contratação conjunta apenas pretenda evitar a realização de dois procedimentos, ou, no limite, e exemplificando, a de fazer pagar por despesas correntes as de investimento”

Nestes termos, a opção por este tipo de contratação (mista) deve suportar-se em critérios estritamente técnicos (que deem cumprimento ao estatuído na norma acima referida), não sendo de acolher, como justificativo para recurso a esta modalidade, a premência em submeter a inerente despesa a financiamento comunitário.

ii) Revisão de Projetos:

O Decreto-Lei n.º 108/2024, de 18/12 determina que a entidade adjudicante pode, fundamentadamente, dispensar a revisão prévia do projeto de execução, prevista no n.º 2 do artigo 43.º do CCP e no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, devendo, para este efeito, demonstrar a existência de risco de não conclusão da empreitada dentro do prazo previsto no caderno de encargos e, conseqüentemente, de perda de financiamento com recurso a fundos europeus, caso o projeto de execução seja objeto de revisão prévia.

Assim esta faculdade – de dispensa de revisão de projeto – pode ser aceite quando, nos termos enunciados, possa haver lugar a perda total ou parcial de financiamento comunitário.

iii) Tribunal de Contas – fiscalização prévia especial:

A Lei n.º 43/2024, de 2/12 - que altera a Lei n.º 30/2021 – aprovou o regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

De acordo com o artº 17-A da Lei nº 30/2001 (aditado por esta Lei) este regime aplica-se aos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e que estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (de valor superior a 750.000).

De acordo este dispositivo, tais atos e contratos, ainda que de valor superior a 950.000,00 €, passam a ser eficazes e a produzir todos os seus efeitos, incluindo financeiros, antes da decisão do Tribunal de Contas.

A Resolução n.º 4/2024-PG do Tribunal de Contas – que aprova as Instruções para a fiscalização prévia especial (DR, suplemento, 2ª série, 16-12-2024) – determina a junção - aquando da submissão deste processo ao controlo deste Tribunal – do documento comprovativo da aprovação do financiamento; veja-se, a este propósito, o disposto nos artigos:

6.º

Documentos a submeter a fiscalização prévia especial e elementos instrutórios

(...)

2 — O processo a remeter integra ainda obrigatoriamente o documento comprovativo do financiamento ou cofinanciamento por fundos europeus, nos termos do artigo 17.º-A da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

7.º

Elementos instrutórios relativos à legalidade financeira

1 — Sempre que legalmente exigíveis, o processo integra ainda os documentos que evidenciem:

(...)

e) A aprovação do financiamento por terceiras entidades, quando aplicável, para além do referido no n.º 2 do artigo anterior.

15.º

Outras causas que impedem o registo de abertura de processo

1 — Não é ainda efetuado o registo de abertura de processo quando:

(...)

c) Não tenha sido junto ao requerimento um (ou mais) ficheiro(s) que integre(m) o(s) documento(s) comprovativo(s) do financiamento ou cofinanciamento por fundos europeus do(s) projeto(s) subjacente(s) ao ato/contrato submetido a fiscalização especial, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;

d) O(s) ficheiro(s) juntos nos termos da alínea anterior não corresponda(m) ao(s) comprovativo(s) do financiamento ou cofinanciamento por fundos europeus do(s) projeto(s) subjacente(s) ao ato/contrato submetido a fiscalização especial;

A este propósito sugere-se a consulta, no website do NORTE2030, da Nota técnica relativa à Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro (altera a Lei n.º 30/2021, de 21/05, que aprova medidas especiais de contratação pública).

11-04-2025